



---

## PARECER N° 0022/2025

**ASSUNTO:** Projeto de Lei Ordinária N.º 223/2025 que dispõe sobre a instituição de diretrizes para promover a conscientização e o combate aos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEF, ou cigarros eletrônicos, nas escolas da rede pública e privada no município de Balneário Camboriú.

**INTERESSADO:** Vereador Marcos Augusto Kurtz

**RELATORES:** Elvis Roni Bucior e Marcos Antonio da Silva

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária (PLO) N.º 223/2025, de autoria do Vereador Alessandro Teco (DC), que busca instituir diretrizes para a conscientização e o combate aos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar (DEF), ou cigarros eletrônicos, nas escolas das redes pública e privada do município de Balneário Camboriú. O PLO define os DEF como e-cigarros, pen-drives, vaporizadores, Heet ou Heatstick, produtos híbridos, acessórios e refis destinados ao uso em qualquer dispositivo eletrônico utilizado para fumar.

As diretrizes propostas abrangem:

- Orientação de docentes e equipes pedagógicas para a discussão dos malefícios dos cigarros eletrônicos com os estudantes.
- Divulgação de informações sobre os malefícios desses dispositivos à saúde humana junto à comunidade escolar.
- Colaboração na adoção de medidas adicionais para coibir o uso e o comércio (regular e irregular) de DEF na comunidade escolar.
- Promoção de ações sociais e campanhas educativas, que podem incluir publicidade, reuniões, palestras, cursos e congressos.
- Divulgação de canais de acesso a serviços públicos e ONGs que prestam apoio aos usuários de DEF.

---

Para a execução das ações socioeducativas, os diretores escolares deverão contatar o Conselho Municipal Antidrogas (COMAD) de Balneário Camboriú para verificar as pessoas habilitadas. O projeto também prevê a possibilidade de parcerias com órgãos governamentais (municipais, estaduais e federais), organizações não governamentais e empresas privadas para a consecução das diretrizes e a viabilização da infraestrutura. Além disso, as ações poderão receber recursos da arrecadação estabelecida pela Lei Municipal n.º 5.062/2025.

A Justificativa destaca o crescimento alarmante do consumo de DEF, especialmente entre jovens, e os riscos à saúde física e mental, que favorecem a iniciação precoce ao tabagismo e à dependência de nicotina. Menciona, ainda, os alertas da OMS e do Ministério da Saúde sobre os prejuízos e a ausência de regulamentação segura para o consumo, devido às diversas substâncias tóxicas.

## II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

### Relevância e Mérito

O projeto apresenta inegável mérito social e relevância para a saúde pública municipal. A abordagem preventiva e educativa dentro do ambiente escolar é crucial, dado o aumento do uso de cigarros eletrônicos por adolescentes e jovens, conforme demonstra o Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III).

- Conformidade com a Saúde Pública: O PLO alinha-se aos alertas emitidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde, que reconhecem os prejuízos e a toxicidade dos DEF, que não possuem regulamentação segura.
- Abrangência: O projeto acerta ao incluir as redes de ensino pública e privada e ao direcionar as ações não apenas aos estudantes, mas a toda a comunidade escolar (docentes, equipes pedagógicas e responsáveis).
- Parceria Estratégica: A previsão de articulação com o COMAD é fundamental para garantir que as atividades de conscientização sejam realizadas por profissionais devidamente habilitados e especializados, conferindo qualidade técnica às ações.

### Ressalvas e Adequações

---

Apesar da relevância, algumas ressalvas e observações são pertinentes, especialmente no que tange à execução prática e à competência administrativa:

- 1. Natureza da Lei:** As diretrizes instituídas possuem caráter eminentemente educativo e preventivo. No entanto, o Art. 2º, inciso III, ao mencionar a colaboração na adoção de medidas para coibir o uso e o comércio, regular e irregular de DEF na comunidade escolar, toca em atribuições que podem extrapolar a capacidade da própria instituição. É fundamental que esta ação seja interpretada no âmbito da orientação e denúncia às autoridades competentes, como a Vigilância Sanitária ou a Polícia Civil, uma vez que a competência para coibir o comércio (especialmente o irregular) não é do diretor escolar. Cabe destacar também que desde 2009 a fabricação, a importação, a comercialização, a distribuição, o armazenamento, o transporte e a propaganda de todos os dispositivos eletrônicos para fumar é proibida no Brasil pela Anvisa, decisão mantida pela RDC Nº 855, de 23 de Abril de 2024. Desta forma, não existe ou existiu comercialização “regular” deste tipo de dispositivo em território nacional.
- 2. Ônus para os Gestores:** O §2º do Art. 2º estabelece que os diretores das unidades escolares deverão contactar o COMAD para verificar as pessoas habilitadas para as ações socioeducativas. Embora a intenção seja positiva (garantir a qualificação), a determinação de dever contactar pode gerar um ônus administrativo excessivo. Sugere-se que o Poder Executivo, ao regulamentar a Lei, estabeleça mecanismos mais fluídos, como o COMAD disponibilizar um cadastro ou uma agenda de palestrantes, otimizando o processo e evitando a sobrecarga das gestões escolares.
- 3. Regulamentação e Dotação Orçamentária:** O Art. 25 prevê a regulamentação pelo Poder Executivo, o que é essencial para detalhar as ações e definir o cronograma de implementação. Da mesma forma, o Art. 5º prevê que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possível suplementação. A lei citada como possível fonte dos recursos (Lei Municipal nº 5.062/2025) é ainda alvo de pacificação junto ao STF e não se encontra regulamentada. O único caminho possível para sua execução orçamentária, no atual momento, são as emendas impositivas. A efetividade da Lei dependerá diretamente da priorização orçamentária e da celeridade na regulamentação.

### **III - CONCLUSÃO E VOTO DOS RELATORES**

Diante do exposto e considerando a relevância do tema para a proteção da saúde e a promoção da consciência crítica entre crianças e adolescentes no município, os relatores entenderam que o Projeto de Lei Ordinária N.º 223/2025 atende aos princípios de interesse público.

O projeto estabelece diretrizes importantes, como a formação de parcerias e a articulação com o COMAD, que irão potencializar a ação de combate ao tabagismo eletrônico.

Os relatores manifestam-se FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei Ordinária N.º 223/2025, com as ressalvas mencionadas, notadamente a necessidade de uma regulamentação pelo Poder Executivo que clara e minuciosamente defina as responsabilidades dos diretores escolares e dos órgãos de fiscalização, bem como dos recursos e previsão orçamentária de tais ações, garantindo a exequibilidade da Lei sem sobrecarregar a rotina pedagógica.

#### **IV - DECISÃO DO PLENÁRIO**

O Conselho Municipal de Educação de Balneário Camboriú, em reunião ordinária realizada no dia 27 de novembro de 2025, **deliberou pela aprovação do parecer**.

Documento assinado digitalmente  
 DAYANE REGINA MASSELAI  
Data: 28/11/2025 09:06:19-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Profª Ma. Dayane Regina Masselai

**Presidenta do Conselho Municipal de Educação**

**Relatores:** Elvis Roni Bucior e Marcos Antonio da Silva

#### **Referências:**

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Lei municipal nº 5.062, de 16 de julho de 2025. Balneário Camboriú: Prefeitura Municipal, 2025. Disponível em: <http://leismunicipa.is/2h8b7>. Acesso em: 11/nov/2025.

BALNEÁRIO CAMBORIÚ. Câmara Municipal. Projeto de Lei Ordinária nº 223, de 5 de novembro de 2025. Dispõe sobre a instituição de diretrizes para promover a conscientização e o combate aos malefícios dos Dispositivos Eletrônicos para Fumar - DEF, ou cigarros eletrônicos, nas escolas da rede pública e privada no município de Balneário Camboriú. Disponível em:

---

[https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/softcam/proposicao\\_print\\_pdf.php?item=147229](https://www.balneariocamboriu.sc.leg.br/softcam/proposicao_print_pdf.php?item=147229). Acesso em: 11/nov/2025.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 855, Brasília - DF, 23/04/2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-da-diretoria-colegiada-rdc-n-855-de-23-de-abril-de-2024-555721206>. Acesso em: 11/nov/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 1212 (ADPF 1212/SP). Leis municipais que autorizam a criação de loterias, sistemas de sorteios ou de apostas próprios. Relator: Min. Nunes Marques, 18 de março de 2025. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7191271>. Acesso em: 11/nov/2025.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO. Terceiro Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD III): Resultados 2023. São Paulo: UNIFESP, 2025. Disponível em: [https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/cocaina\\_crack\\_vf\\_04\\_300725.pdf](https://lenad.uniad.org.br/cadernos-lenad/cocaina_crack_vf_04_300725.pdf). Acesso em: 11/nov/2025.